DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2868/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11761/2015
PROTOCOLO	: 1607607
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO	: DIRETORA PRESIDENTE (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 1/2015
CONTRATADO	: VASQUES & INSFRÁN ADVOGADOS ASSOCIADOS SS - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO OU EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADVOCATÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
VALOR INICIAL	: R$ 63.600,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório realizado, por meio da modalidade Convite n. 1/2015, da celebração do Contrato Administrativo n. 4/2015, formalizado entre o Instituto de Previdência Social de Sidrolândia e a empresa Vasques e Insfrán Advogados Associados SS – ME, tendo por objeto a contratação de profissional habilitado ou empresa especializada, em prestação de serviços profissionais advocatícios, bem como da execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), concluiu, por meio da **Análise n. 5585/2018** (pç. 43, fls. 392-398) pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Convite nº 1/2015, da formalização do Contrato Administrativo nº 4/2015, da sua execução financeira, bem como remessa intempestiva de documentos em ambas as fases.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o **Parecer n. 2737/2019** (pç. 49, fls. 405-406), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n° 4/2015, ressalvando a intempestividade de documentos e pela **irregularidade** da sua execução financeira, com aplicação de multa ao gestor responsável.

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que a Sra. Marli Padilha de Ávila (Diretora Presidente à época dos fatos – fl. 401) foi intimada para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, decorrendo o prazo para apresentar justificativas ou documentos para elucidar as pendências, a gestora deixou de comparecer aos autos, conforme Despacho n. 4332/2019 (pç. 48, fl. 404).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório Convite n. 1/2015, da Formalização do Contrato Administrativo n. 4/2015 e sua Execução Financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A- PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE N. 1/2015

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório na Modalidade Convite n. 1/2015, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

B- CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2015

O Contrato Administrativo n. 4/2015, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

C- EXECUÇÃO FINANCEIRA

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) conforme tabela descrita abaixo (pç. 43, fl. 396):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 4/2015	R$ 63.600,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 63.600,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R$ 63.600,00
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R$ 63.600,00

Do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) 4.320/64, visto que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento).

Noutra vertente, conforme constatado no Parecer n. 2737/2019 do MPC, não foram encaminhados os documentos solicitados por meio da intimação (INT-27819/2018, pç. 45, fl. 401), onde a gestora Sra. Marli Padilha de Ávila deveria apresentar as Certidões Negativas de Débitos com FGTS e INSS atualizadas até o encerramento do Contrato (vigência 23/2/2015 a 23/2/2016).

Observo que as demais Certidões, como a da Fazenda Federal, Estadual, Municipal e Trabalhista também não foram encaminhadas durante toda a comprovação dos pagamentos, por tais razões, entendo que a presente execução contratual deve ser declarada irregular, pois a empresa contratada deve apresentar todas as Certidões durante os pagamentos constantes no inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666, de 1993, que estabelece: "*XIII – obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".*

Nesse contexto, a falta das referidas CNDs demonstra que a execução do Contrato Administrativo nº 4/2015 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666, de 1993.

Em relação à remessa de documentos a este Tribunal, constato sua intempestividade em descumprimento a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Verifico, ainda, que por meio do Termo de Encerramento (pç. 42, fl. 315), conforme exigência da IN n. 35/2011 (vigente à época), declara que "o presente contrato está sendo encerrado por motivo de exaurimento do prazo de vigência e cumprimento total de seu objeto".

Ante todo o exposto, decido no sentido de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n. 1/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2015** realizado entre o Instituto de Previdência Social de Sidrolândia e a empresa Vasques & Insfrán Advogados Associados SS – ME;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 4/2015** pela ausência das certidões de regularidade de débito perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Seguridade Social (INSS), Trabalhista e das Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada

pagamento realizado, conforme as regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993;

III - aplicar multas à **Srª Marli Padilha de Ávila**, CPF: 595.574.601-30, Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social de Sidrolândia, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos da contratação, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS